



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026 - 2028

SINDIMOL / SINDNORTE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE, sediado na Rua Montanha nº 123 - B.N.H - Linhares - ES - CEP 29902-440, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 03.818.486/0001-68, neste ato representado pelo seu Presidente, senhor CLAUDENIR MONTEIRO e, de outro lado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMOL, sediado na Avenida dos Moveleiros, nº 50 - Sítio Industrial - Cx. Postal 09 - Linhares - ES - CEP 29900-970, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 27.563.147/0001-46, neste ato representado por seu Presidente, representando as indústrias de madeira e do mobiliário de Linhares e Região Norte do Espírito Santo, estabelecidas nos municípios de Conceição da Barra, Jaguaré, Linhares, Montanha, Mucurici, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Rio Bananal, Sooretama, Boa Esperança e São Mateus, resolvem celebrar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Negócio Jurídico todos os empregados das empresas do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMOL, com abrangência territorial em Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Conceição da Barra/ES, Ecoporanga/ES, Governador Lindenberg/ES, Jaguaré/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, Sooretama/ES, Vila Pavão/ES e Vila Valério/ES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente norma coletiva de trabalho não abrange a relação jurídica firmada entre os proprietários ou coproprietários de veículos de carga e transportadores autônomos contratados nos moldes da Lei nº 11.442/07.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo terceirização, fica obrigada a empresa a cumprir o dispositivo expedido pela Justiça do Trabalho (Súmula nº 331 do TST) e Previdência Social (IN 971/09).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não estão abrangidos por esta Convenção todos aqueles contratados na condição de aprendizes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica estabelecida, a partir do ano de 2027, a data-base da categoria profissional no mês de FEVEREIRO.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As Entidades signatárias reconhecem que a variação do INPC ocorrida anteriormente e ganhos reais decorridos dos últimos doze meses já se encontram repassados aos salários, inclusive sobre os salários normativos aqui ajustados, e que, a partir de 01 de maio de 2026, passarão a ter os seguintes valores nominais:

CARGO - FUNÇÃO	SALÁRIO NORMATIVO 01.05.2026
MOTORISTA “A” (Condutores de veículos semi pesados, operadores de máquinas automotoras sobre pneus, operador de grua, pás carregadeiras, tratores, operadores e condutores de guindauto/munck, caminhão pipa, caminhão toco e truque com capacidade de até 15.000 kg de carga.)	R\$ 2.460,00
MOTORISTA “B” (Condutor de veículo automotor - cavalo mecânico - que trabalha acoplado a um equipamento - semirreboque/carreta; operadores de máquinas automotoras sobre pneus e pás carregadeiras, com capacidade acima de 15.000 kg de carga.)	R\$ 2.878,00
MOTORISTA “B-1” (Condutor de veículo automotor - cavalo mecânico que trabalha acoplado a dois equipamentos, denominado “bitrem” e/ou com demais composições com 07 (sete) ou mais eixos, exceto veículos denominados de tritrem.)	R\$ 2.910,00
MOTORISTA “B-2” (Condutor de veículo automotor denominado de tritrem.)	R\$ 3.002,00
MOTORISTA “C” (Condutores de veículos semi leves e leves com capacidade até 4.000 kg de carga.)	R\$ 2.039,00
OPERADOR DE EMPILHADEIRAS	R\$ 2.460,00
MOTORISTA DE ÔNIBUS (Transporte de passageiro.)	R\$ 2.480,00
AJUDANTE DE CAMINHÃO, PÁTIO E ARMAZÉM	R\$ 1.879,00
CONFERENTE	R\$ 1.879,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão remunerar seus empregados por comissão mista e/ou comissionamento puro, respeitando-se a garantia da remuneração mínima mensal do piso salarial da categoria estabelecido no caput desta cláusula e as condicionantes do artigo 235-G da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que remunerarem seus empregados por comissão mista e/ou comissionamento puro deverão integrar tais parcelas à remuneração dos mesmos, ante a sua natureza salarial, devendo constar de forma expressa no contracheque, sendo vedado o pagamento de comissões por fora ou com outra denominação que não impacte os demais direitos dos empregados, conforme prevê a CLT, em seu artigo 457, § 1º.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os motoristas remunerados por salário fixo ou normativo convencional que operarem veículos de outra categoria cujo salário normativo seja superior terão direito ao respectivo salário normativo definido para o motorista de tal equipamento, pago proporcionalmente ao período de operação do referido veículo durante o mês, sendo certo que tal circunstância não implica alteração da categoria contratual nem se adere ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - SUPERVISORES/GERENTES DE LOGÍSTICA

Os funcionários classificados com os cargos de Encarregados e Supervisores de Logística serão remunerados com vencimentos no mínimo de 10% (dez por cento) acima do maior salário dentre seus subordinados. Os Gerentes de Logística serão remunerados com vencimentos no mínimo de 20% (vinte por cento) acima do maior salário dentre seus subordinados.

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Para as demais funções não abrangidas por salários normativos constantes da CLÁUSULA TERCEIRA, será assegurada correção salarial de 6% (seis por cento), sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2026, ressalvadas as disposições estatuídas nos parágrafos primeiro a terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que, a partir de 1º de maio de 2025, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término do contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os admitidos após 1º de maio de 2025, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos desde a admissão até a data de 30/04/2026, respeitando-se o estabelecido no art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos empregados exercentes das funções nominadas na Cláusula Terceira desta Convenção, que já percebiam acima do salário normativo, será assegurado o acréscimo do índice de correção de salário de que trata o caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - ELIMINAÇÃO DAS PERDAS ANTERIORES

Reconhecem as Entidades Signatárias que a variação inflacionária porventura ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, desde já se encontra repassada aos salários gerais ajustados e salários normativos, mediante o aumento percentual ora negociado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

Fica assegurado aos empregados, a serviço da empresa, quando fora de sua base de trabalho, o direito à alimentação (café da manhã, almoço e jantar), custeada integralmente pelas empresas, no valor diário de até R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de ficarem os trabalhadores impossibilitados de retornarem às suas residências, farão jus à pernoite no valor de R\$ 30,76 (trinta reais e setenta e seis centavos), exceto quando houver leito no veículo; ou houver alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário; ou em local que ofereça condições adequadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reembolso de despesas/alimentação e pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para nenhum efeito, podendo a empresa exigir ou não a comprovação dos gastos correspondentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entende-se como “pernoite” a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele

desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência no mesmo dia.

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

Fica estabelecido que as empresas fornecerão cesta básica mensalmente, em forma de tíquetes de vale-refeição e/ou vale-alimentação, aos seus empregados que laboram na base de trabalho da empresa e que estejam abrangidos pela presente Convenção, no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem quaisquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Como opção à concessão do benefício a que se refere o caput desta cláusula, será facultado o fornecimento de alimentação pelas empresas que possuem restaurante próprio e/ou conveniado na própria empresa, caso em que não se aplicará o disposto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A cesta básica poderá ser concedida em forma de tíquetes ou de créditos em cartões, sempre fornecidos junto com o adiantamento salarial, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício constante nesta cláusula, concedido sob quaisquer das formas previstas, tem caráter indenizatório, não possuindo natureza salarial face ao previsto nas Leis nº 6.321/76 e nº 8.212/91.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa efetuará o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 7.855/89, ou poderá optar, no dia 20 (vinte), ou no 1º dia útil imediatamente anterior, pelo pagamento de adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALTA PELO NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários na data correta não poderão descontar de seus empregados os dias de ausência em caso de paralisação por falta de pagamento dos salários, no período compreendido entre o atraso e o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser prorrogada, procedendo-se à sua compensação ou ao pagamento das horas extras com o respectivo adicional, respeitadas as regras e restrições incorporadas à CLT, nos termos da Lei nº 13.103/15.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A critério das empresas abrangidas por esta Convenção, poderão ser exigidos de seus empregados motoristas e dos ajudantes, nas operações em que acompanhem o motorista, a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia, admitida a compensação mensal das horas extraordinárias laboradas, na forma desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ausência injustificada ao trabalho não poderá ser compensada com as horas que o trabalhador tiver de crédito, registradas no banco de horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas que o trabalhador tiver de crédito, anotadas no banco de horas, não poderão ser compensadas no período de férias ou no cumprimento de aviso prévio, por ele promovido ou pelo empregador.

PARÁGRAFO QUARTO - O tempo gasto pelo empregado para participar de treinamentos e/ou reciclagens, mesmo que realizado em seu período de folga, será incluído na carga horária mensal como hora normal trabalhada, aplicando-se a compensação mensal, nos termos do § 2º do art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas poderão estabelecer jornadas especiais de trabalho do motorista mediante instrumento autônomo coletivo a ser firmado com o Sindicato Obreiro, com a assistência do SINDIMOL, respeitando-se os limites legais.

PARÁGRAFO SEXTO - A critério da empresa, poderá ser exigida de seus motoristas e cobradores a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia, e para os demais funcionários poderá ser exigida até 2 (duas) horas extraordinárias por dia.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O intervalo intrajornada pode coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO OITAVO - Aos motoristas e ajudantes é assegurado intervalo interjornada de 11 (onze) horas, sendo facultado o seu fracionamento, desde que garantido o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, ficando permitida a coincidência do intervalo interjornada, fracionado ou não, com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo, na forma estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO NONO - Consoante o disposto no § 2º do art. 74 da CLT e nos moldes do art. 2º da Portaria MTB nº 373/2011 do MTE, faculta-se a adoção de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As horas extraordinárias porventura laboradas poderão ser compensadas sob o regime de banco mensal de horas. Quando não compensadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as horas extras serão remuneradas na forma estabelecida nesta Convenção.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2º do art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração dos valores salariais, das horas extras, faltas e outros, respeitando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), com apoio e nos termos do estabelecido na Lei nº 13.103/15 e Súmula 444 do TST, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização de escala diferente da aqui mencionada será objeto de ajuste entre os Sindicatos signatários e a empresa interessada mediante a formalização de instrumento específico, conforme definido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 68 da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos, um domingo ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA

Em atividades especiais, considerando-se estas como aquelas a serem executadas pelas empresas mediante contrato em determinado lapso de tempo, a empresa poderá contratar empregados para trabalhar em jornada inferior à de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As contratações, nos termos desta cláusula, poderão admitir duas formas: a primeira, de até 30 (trinta) horas semanais, ficando vedada a prestação de horas extras; a segunda, para contratos de até 26 (vinte e seis) horas semanais, permite a realização de até 6 (seis) horas extras semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As férias serão concedidas da mesma forma que para os empregados em regime tradicional, com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou seja, em períodos que vão de 12 (doze) a 30 (trinta) dias, conforme a quantidade de faltas no período aquisitivo. Os empregados nesse regime passam a ter direito a converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A excepcionalidade contratual prevista no caput obriga as empresas a remeter ao Sindicato conveniente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADOS EM SERVIÇO FORA DA BASE DA EMPRESA

Não será considerado como tempo de serviço à disposição da empresa, para efeito de apuração de carga horária do empregado e consequente remuneração, a permanência do empregado nos alojamentos e hotéis destinados a repouso, ainda que por força de comando geral ou individual do empregador, bem como quando estiver descansando no interior dos veículos, nas dependências das garagens ou em qualquer outro recinto, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais de cargas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de motorista empregado em atividade fora da base da empresa, sua jornada diária será controlada, respeitadas as regras e condições pertinentes ao tempo de direção e de descanso, a teor do contido nos artigos 235-C, 235-D e 235-E e respectivos parágrafos da Lei nº 13.103/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTAS DE TRÂNSITO

Na forma prevista pela legislação de trânsito, cabe aos empregados a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas se obrigam a comunicar aos empregados o recebimento de notificação de infração de trânsito:

- a) por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;
- b) na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazer prova da comunicação através de testemunha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Comunicada a ocorrência da infração de trânsito, na forma do parágrafo primeiro, ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo agente fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo-o por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância da obrigação prevista no parágrafo segundo desobriga as empresas de formalizar a defesa ou o recurso, respondendo o motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração no próprio mês em que for devida a multa.

PARÁGRAFO QUARTO - Havendo impugnação da infração de trânsito por meio de defesa e/ou recurso, a empresa somente poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente à multa aplicada após esgotados todos os prazos de defesa e recursos, com decisão final desfavorável proferida pelo órgão competente.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas também ficarão desobrigadas de interpor defesa ou recurso em nome do empregado quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, transitar na contramão de direção, além daquelas consideradas gravíssimas, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações. Caso solicitado pelo empregado, as empresas lhe fornecerão os documentos disponíveis para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa, sem prejuízo do direito de desconto no valor da multa pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente e os sistemas de informações utilizados pelos empregados para o exercício de sua função são de exclusiva propriedade das empresas, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar às empresas e terceiros, na forma estabelecida no art. 462 da CLT e demais normas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas de transportes rodoviários de cargas que estejam cumprindo todas as cláusulas desta Convenção ficam autorizadas a firmar contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do estabelecido na Lei nº 9.601, de 21/01/1998, pelo período que for necessário, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seguindo as normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE SAÚDE

As empresas se obrigam a contratar em favor de cada um de seus empregados Plano de Saúde Ambulatorial com cobertura estadual para todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, arcando com 100% (cem por cento) do seu custo, no valor de R\$ 116,77 (cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos) por empregado. Nesta modalidade de plano ambulatorial, não poderá incidir qualquer tipo de participação do empregado em consultas e/ou exames de qualquer natureza e, se houver, ficará a empresa responsável pelo pagamento, sem nenhum desconto, podendo o empregador optar por outros planos de saúde ambulatorial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o empregado aderir a plano de saúde de maior cobertura, ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o plano ambulatorial e o plano de maior cobertura pelo qual optou.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria definitiva do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador que já tiver contratado/convênio com outro plano de saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato Profissional, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados poderão incluir seus dependentes no plano de saúde, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. Entendem-se por dependentes: esposo(a), companheiro(a), filho(a) ou enteado(a) que possua guarda judicial.

PARÁGRAFO QUINTO - O plano de saúde de que trata esta cláusula deverá ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

PARÁGRAFO SEXTO - O plano de saúde de que trata esta cláusula terá seu valor reajustado segundo os critérios da ANS.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício no ato homologatório do contrato de trabalho implicará pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta Convenção.

PARÁGRAFO OITAVO - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados, em nenhuma hipótese e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

PARÁGRAFO NONO - Será de responsabilidade do SINDNORTE e do SINDIMOL, conjuntamente, a escolha das corretoras do plano de saúde, bem como das empresas operadoras, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O SINDNORTE e o SINDIMOL, por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas, apresentarão às empresas empregadoras os nomes das operadoras de plano de saúde, para opção de contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas operadoras do plano de saúde terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDNORTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS

Quaisquer outros benefícios adicionais espontâneos, além dos já ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar visando favorecer os empregados, tais como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, convênios de assistência médica, odontológica, seguro de vida em grupo, convênio alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e outros da mesma natureza, terão caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do empregado no tocante ao recebimento de benefício desta natureza, deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua admissão ou da implantação pela empresa do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia de sua oposição, que só terá validade com comprovante de protocolo junto à empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo per capita mensal de R\$ 13,00 (treze reais), destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades. No caso do motorista, a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista, conforme definido na Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além dos benefícios acima, a seguradora terá que garantir e conceder uma cesta básica ao empregado que permanecer afastado por motivos de doença ou acidente por período superior a 30 (trinta) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida cesta básica será fornecida exclusivamente pela seguradora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Competirá ao SINDNORTE e ao SINDIMOL, conjuntamente, a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para as empresas acordantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O SINDNORTE/ES assumirá todos os ônus decorrentes de rescisões ou distratos dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas acordantes manterão pagamento de seguro de vida para os empregados que estejam recebendo auxílio-doença, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

O pagamento das rescisões de contrato de trabalho de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, com a assistência do SINDNORTE/ES, será facultativo, ou perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Deverá o empregador anotar no próprio aviso prévio fornecido ao empregado o local, a data e o horário previsto para a quitação das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado não comparecer ou o SINDNORTE/ES não proceder à homologação por qualquer motivo, inclusive por falta de data e horário dentro do prazo legal, desde que o empregador tenha cumprido o que preceitua o parágrafo primeiro, será fornecido um atestado de comparecimento que, junto com o depósito do saldo rescisório no prazo legal, eximirá da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O SINDNORTE/ES homologará todas as rescisões, independentemente de serem os trabalhadores sócios ou não, no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT. No entanto, os empregadores ficam obrigados a fazer o agendamento diretamente na sede ou subsede onde ocorrerá a homologação, ou por meio eletrônico disponível, desde que o agendamento seja feito com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o estabelecimento do empregador não se localize nos municípios onde o sindicato obreiro tenha sede ou subsede, a assistência poderá ser prestada pela entidade obreira no próprio local de trabalho, mediante agendamento prévio entre o empregador e o sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO MOTORISTA

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como “Dia dos Motoristas”, que não é considerado feriado, ficando assegurado aos motoristas que trabalharem neste dia o pagamento das horas trabalhadas ou o correspondente crédito no banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

O empregado motorista é responsável pela segurança e conservação do veículo a ele confiado, devendo efetuar a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, comunicar à direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e tomar as providências imediatas que tais situações sugerem e exigem, ficando desde já autorizado a adotar tais providências.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O motorista profissional não responderá perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a culpa do motorista, nesses casos mediante comprovação no cumprimento de suas funções. Comprovado o dolo ou culpa do motorista, proceder-se-á na forma dos arts. 462, 477 e 482 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedado aos empregados motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância desta orientação caracterizará ato de improbidade, permitindo a resolução do contrato de trabalho na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é de sua responsabilidade, devendo entregá-los ou prestar contas ao final de cada viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, estes serão fornecidos gratuitamente pelas empresas empregadoras, sendo vedado qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução do uniforme recebido, por parte do empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, poderá a empresa reter valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o uso de EPI fornecido pelo empregador ao empregado e que tenha sido colocado à sua disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados e também emitidos pelo serviço médico do Sindicato Obreiro, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos-hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito de assistência médica, desde que o atestado seja entregue à empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data de sua emissão e, desde que após a anuência do trabalhador, conste o respectivo código do CID (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se à comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a 01 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria, e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da CCT, levantamento da situação de seus empregados quanto ao disposto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO RECEBIMENTO DO PIS

O empregado poderá, mediante comunicação prévia e comprovação posterior, sem prejuízo do seu salário, ausentar-se do trabalho nas horas necessárias para receber o PIS, desde que o empregador não tenha feito convênio com a CEF para pagamento do PIS/Empresa na agência da CEF mais próxima do seu local de trabalho, ou que o recebimento não ocorra no próprio contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a fornecer, nos meses de novembro de 2026 e março de 2027, a relação dos seus empregados ao SINDNORTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas estabelecerão, de comum acordo com o SINDNORTE, datas para realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o mínimo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços, ficando vedado o uso de gravadores, alto-falantes, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA SINDICAL SOCIAL

As empresas do setor de indústria de madeira e do mobiliário de Linhares e Região Norte do Estado do Espírito Santo, estabelecidas nos municípios constantes da cláusula primeira deste termo convencional, aqui representadas pelo SINDIMOL e que operem na base territorial do sindicato profissional signatário desta, ficam obrigadas a recolher ao sindicato profissional, a partir do mês de maio de 2026, sem qualquer desconto do salário do empregado, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, existente na indústria de madeira e do mobiliário, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, através de boletos bancários que serão enviados a todas as empresas pelo sindicato profissional (SINDNORTE). A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto poderá solicitá-lo através do e-mail do SINDNORTE ou diretamente na sede do SINDNORTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição estabelecida no caput desta cláusula tem por finalidade custear as atividades assistenciais, concessão de serviços gratuitos de atendimentos médicos e odontológicos, serviços e projetos assistenciais da entidade sindical profissional, melhorias e crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições salariais e de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará cobrança de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e despesas decorrentes de cobrança judicial e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembleia Geral realizada com os substituídos do SINDNORTE, as empresas descontarão de cada trabalhador não associado, representado pelo SINDNORTE, durante a vigência deste instrumento, na folha de pagamento de seus empregados, o percentual de 2% (dois por cento), iniciando-se no mês de maio de 2026, da remuneração de cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, a título de Mensalidade Assistencial Associativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do repasse das mensalidades deve ser feito diretamente no banco, mediante boleto bancário ou pelo site do SINDNORTE, e as empresas remeterão comprovante de recolhimento juntamente com a relação dos trabalhadores ao SINDNORTE até, no máximo, 10 (dez) dias após o pagamento. A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto poderá solicitá-lo através do e-mail do SINDNORTE ou diretamente na sede do SINDNORTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As mensalidades associativas e assistenciais têm por finalidade custear as atividades assistenciais, concessão de serviços gratuitos de atendimentos médicos, odontológicos e serviços assistenciais da entidade sindical profissional, melhorias e crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições salariais e de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados, querendo, têm o direito de manifestar oposição ao desconto da contribuição prevista neste instrumento, que deverá ser exercido individualmente e por escrito de próprio punho pelo opoente, a qualquer tempo, sob pena de não ter validade. Admite-se, no caso de trabalhador comprovadamente analfabeto, que a comunicação seja feita por terceiro e assinada a rogo.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso haja oposição pelo empregado ao desconto desta mensalidade associativa e assistencial, as empresas deverão cessar imediatamente o desconto e remeter ao SINDNORTE cópia carimbada e assinada do referido documento de oposição entregue pelo empregado à empresa.

PARÁGRAFO QUINTO - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data-base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente à data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído neste ano com essa Entidade.

PARÁGRAFO SEXTO - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará cobrança de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A presente cláusula referente à contribuição assistencial é de responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE/ES, que responderá pela mesma em qualquer caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CÂMARA/COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Entidades signatárias assumem compromisso de instalar a Câmara/Comissão de Conciliação Intersindical, por prazo indeterminado, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obedecidas as diretrizes da Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser instituído pelas partes convenientes o regulamento que disciplinará as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia e a sua composição no âmbito dos municípios relacionados na cláusula primeira deste termo convencional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS DESCONTOS / IMPEDIMENTOS

As empresas não poderão realizar quaisquer descontos nos salários dos empregados em razão de danos causados aos veículos da empresa e/ou de terceiros, salvo nos casos em que o empregado haja concorrido para os danos com comprovado dolo ou culpa, na forma desta Convenção e da legislação aplicável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROMISSO

A Entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente Convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação por escrito ao Sindicato Patronal, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução suasória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato Suscitado no prazo de 25 (vinte e cinco) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotado esse prazo e as negociações decorrentes, e não se chegando à solução do caso, será facultada a aplicação da multa convencional correspondente ao piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o SINDNORTE e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de maio de 2026 a 31 de janeiro de 2028, quando novas negociações deverão ser encetadas para análise e reexame de todas as cláusulas que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica convencionado que as partes se reunirão por ocasião da data-base de 2027 para discutir unicamente as cláusulas de natureza econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção será digitada em 02 (duas) vias e deverá ser devidamente registrada na SRTE/ES, nos termos do art. 613, parágrafo único, da CLT, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 614 da Legislação Consolidada.

Linhares/ES, 01 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CLAUDENIR MONTEIRO**
Data: 23/06/2026 09:15:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLAUDENIR MONTEIRO

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo - SINDNORTE/ES

VITOR DAS NEVES
GUIDINI:11296918700

Assinado de forma digital por VITOR
DAS NEVES GUIDINI:11296918700
Dados: 2026.06.24 00:02:16 -03'00'

VITOR DAS NEVES GUIDINI

Presidente do Sindicato das Indústrias da Madeira e do Mobiliário de Linhares e Região Norte do Estado do Espírito Santo - SINDIMOL